



EXMO. SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG

PREGÃO 08/2023

REQUERENTE: WW PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

A empresa WW Pádua Veículos e Peças Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.857.486/0001-77, situada a Rua José de Alencar Leite, nº 39, Centro, Santo Antonio de Pádua – RJ,, neste ato representada por Wagner de Paula Titoneli, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 216874172, inscrito no CPF nº 035.341.006-38, com endereço profissional acima mencionado neste ato, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência,. interpôs o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 10/03/2023 que acabou definindo vencedora a empresa KI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O certame ocorreu no dia e hora marcados, tendo sido vencedora uma empresa de Comércio de Maquinas e equipamentos, onde em sua atividade principal não consta Comercialização de Veículos, ou seja, não é Concessionária nem Montadora, que NÃO pode fornecer carro “ZERO KM” à Administração Pública, sendo aqui, o ponto de nossa irrisignação.

A Recorrente não consegue uma margem de negociação com esse tipo de empresa, pois eles adquirem os veículos Okm direto da montadora com desconto pelo canal de venda direta , estas somente conseguem participar do certame com tal discrepância de valores pelo fato de não cumprirem com o exigido, e pelo fato do emplacamento não ser o primeiro, mesmo que seja, estão omitindo a nota da montadora, e emitimos uma nota da empresa ganhadora do certame, se puderem observar, quando entregam o veículo, o proprietário anterior, não é a empresa ganhadora, e sim a montadora, onde na verdade, teria que constar o nome da empresa vencedora do certame.

Assim, a Administração Pública deve se pautar dentre outros princípios na legalidade e moralidade, ao desrespeitar os ditames da **Lei Ferrari nº. 6.729/79**, lei esta especial na qual não cabe a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum.

Pois bem. Esta Recorrente não pode coadunar com ilegalidade constante no certame do Pregão Eletrônico 008/2023, como será a seguir demonstrado.

É sabido que o conceito de Okm no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito é o de que veículos novos são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento.

**Nos termos da Lei Ferrari nº 6.729/79**, na qual disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores e por ter caráter de lei especial, não cabe a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, está estabelecido nesta Lei.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº. 6.729/79, que estabelece:

Art . 1º À distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;



II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não é consumidora final, o que juridicamente foge da definição de veículo novo.

As sociedades empresárias multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, emplacam o veículo em nome próprio, ou quando não emplacam, tiram uma nota ao órgão Público de forma incorreta, uma vez que a nota usada para o seu primeiro emplacamento tem que ser da Montadora ou Concessionária de Veículos OKM, e, posteriormente, transferem ao adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem deixa de ser zero quilômetro e passa a ser SEMINOVO.

Esta D. Turma Julgadora não poderá deixar que o Administrador Público incorra na ilegalidade apresentada e adquira um veículo que não seja zero quilômetro.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União — CGU, em resposta a pedido de esclarecimento feito deixou claro que “veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/ montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro — CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto à concessionária. E em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo semi novo.

Ponto finalizando, a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregores.

Ante ao exposto é imperioso a aplicação da Súmula 473 do STF, considerando o que dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os, tornam ilegais porque deles não se originam direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, considerando, o Convênio ICMS 64/06 alterado para o 67/18 a seguir:

**Altera o Convênio ICMS 64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ** na sua 169ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de julho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do [Convênio ICMS 64/06](#), de 07 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:

“Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.”;

II – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.”;



III – os §§ 3º e 4º da cláusula segunda:

“§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

“§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.”;

IV – o caput da cláusula terceira:

“Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:”;

V – o § 1º da cláusula quinta:

“§ 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.”;

VI – a cláusula sétima:

“Cláusula sétima O DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio.”;

VII – a cláusula oitava:

“Cláusula oitava Ficam as unidades da Federação autorizadas a adotarem procedimentos simplificados de cadastramento e escrituração fiscal para as pessoas indicadas na cláusula primeira, que praticarem as operações disciplinadas neste convênio.”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Ademais, nos deixa claro que a Empresa que saiu vencedora do certame, não poderá revender ao Órgão Público esse veículo que irá possuir pelo canal de Venda direta da Montadora pelo período de 12 meses e que ela não pode vender veículos OKM, de acordo com a Lei Ferrari.

Diante do exposto, tendo em vista que o veículo ofertado pela Empresa Ki Máquinas não se enquadra no conceito de veículo OKM e que fere o Convênio ICMS 67/18, esta Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade, da impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, requer-se, com toda vênha, que seja admitido o presente recurso e que seja julgado procedente para que, reconhecendo-se a ilegalidade cometida, desabilite a Empresa KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

WW PADUA VEICULOS E PEÇAS LTDA  
WAGNER DE PAULA TITONELI